

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1381/82 (DREPP nº 5320/82)
INTERESSADO : VÂNIA BATISTA PAES
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1672/82 - CEPG - Aprov. em 27 / 10 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Coordenador da Subdivisão do Ensino de Primeiro Grau, da Divisão de Educação Fundamental do SESI, em Dracena/SP, dirigiu-se a este Conselho expondo o que se segue e solicitando a regularização da vida escolar aqui apresentada.

1.2 - A aluna Vânia Batista Paes, nascida em Jamaica/SP aos 27/01/66, filha de Anelcino Batista Paes e de Maria de Lourdes Fortunato Paes, cursou em 1973 a 1ª série do 1º grau na EEPG "Amador Franco da Silveira" de Jamaica, tendo sido aprovada. Em 1975, nessa mesma escola, foi re-tida na 2ª série. Em 1975, transferiu-se para o Centro Educacional SESI nº 214 - na Via Anchieta - Capital, matriculando-se na 3ª série do 1º grau, valendo-se do Boletim Escolar rasurado na situação de "retida" e nas notas finais. Foi promovida, no final do ano, para a 4ª série. Em 1976, transferiu-se para o Centro Educacional - SESI nº 310, de Dracena, apresentando documentação com direito à matrícula na 4ª série. Prosseguiu aí seus estudos, com retenção na 5ª série em 1977 e na 6ª em 1979. Em 1980, foi promovida para a 7ª série e, em 1981, para a 8ª série.

1.3 - As autoridades de ensino, que analisaram os autos, levando em consideração que a interessada possuía apenas oito anos de idade quando ocorreu o fato, as rasuras despercebidas pela escola que recebeu sua transferência e o fato da aluna ter vencido as demais séries do ensino de 1º grau, manifestam-se favoráveis à regularização de sua vida escolar, propondo o encaminhamento do caso à apreciação deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata o presente caso de matrícula indevida da aluna Vânia Batista Paes, na 3ª série do ensino de 1º grau, no Centro Educacional SESI - nº 214 da Via Anchieta, por motivo de retenção na 2ª série cursada na EEPG "Amador Franco da Silveira", de Jamaica.
- 2.2 - Configura-se, no presente caso, uma inadvertência por parte da escola recipiendária, que não percebeu a rasura no documento. Erraram seus responsáveis, que apresentaram ao SESI documento adulterado. À criança, com apenas oito anos de idade, não podemos imputar culpa. Apesar da reprovação, conseguiu vencer todo seu curso de 1º grau com conceitos AS (avanço suficiente - nota 50 a 79) e AE (avanço excelente - nota 80 a 100).
- 2.3 - A Coordenadoria de Ensino do Interior declara que a interessada, em 1982, cursa a 8ª série na EEPG "Waldomiro de Carvalho", em Dracena, escola esta que abrigou os alunos oriundos do CE-SESI nº 310, extinto em 1981.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Vânia Batista Paes na 3ª série do ensino de 1º grau do Centro Educacional SESI no 214-Via Anchieta - Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 06 de outubro de 1982

Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente